

# DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DE *NON-REFOULMENT* APLICADO ÀS MIGRAÇÕES DECORRENTES DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Isadora Savazzi Rizzi<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem duas vias. A primeira tem como objetivo abordar o tema das migrações decorrentes de mudanças climáticas como problemática de direitos humanos, fazendo breve análise do caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia* julgado em 2020 pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, e utilizando-o como base para analisar a aplicabilidade do princípio do *non-refoulement* ou não-devolução em relação aos migrantes de ordem climática. A segunda via é a análise da aplicação do princípio de *non-refoulement* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) através de análise jurisprudencial da Corte, mediante breve estudo do caso da Família Pacheco Tineo *versus* Bolívia, e das Opiniões Consultivas 21/2014 e 25/2018. O estudo foi baseado em uma revisão bibliográfica e na revisão documental da jurisprudência da CIDH sobre migrações e sobre mudanças climáticas. Para atingir o objetivo do artigo, primeiramente apresenta-se uma contextualização da problemática das migrações ambientais decorrentes das mudanças climáticas, em seguida passa-se à análise da aplicação do princípio de *non-refoulement* às migrações climáticas a partir da análise do caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia*, e na sequência faz-se breve análise jurisprudencial da Corte Interamericana sobre o tema ambiental e das migrações, e na sequência, aprofunda-se a análise da jurisprudência da Corte acerca do tema migratório, especificamente no tocante ao princípio de *non-refoulement* abordado na sentença proferida pela CIDH no caso da Família Pacheco Tineo *versus* Bolívia, e nas Opiniões Consultivas acima elencadas, ressaltando-se aspectos relevantes dos documentos. O artigo conclui que a jurisprudência da Corte Interamericana acerca da proteção aos migrantes climáticos é ainda muito primária, e que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos parece estar atrasado com relação à abordagem da questão em comparação ao cenário internacional, de modo que se faz relevante a análise e discussão do tema para que se possibilitem avanços à proteção aos direitos humanos desse grupo de migrantes, inclusive mediante a extensão da aplicação de instrumentos de direitos humanos como o princípio de *non-refoulement*, especificamente abordado nesse artigo.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais – UNIVALI/Università di Perugia, vinculada à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Migração”. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

**Palavras-chave:** migrações climáticas, mudanças climáticas, direitos humanos, *non-refoulement*, corte interamericana de direitos humanos

## **ABSTRACT**

This article has two purposes. The first aims to address the issue of migration resulting from climate change as a human rights issue, making a brief analysis of the case *Ioane Teitiota versus New Zealand* judged in 2020 by the United Nations Human Rights Committee, and using it as a basis to analyze the applicability of the non-refoulement principle in relation to climate-related migrants. The second purpose is to make an analysis of the application of the non-refoulement principle by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) through the jurisprudential analysis of the Court, and through a brief study of the case of the *Pacheco Tineo Family versus Bolivia*, and the Consultative Opinions 21/2014 and 25/2018. The study was based on a literature review and on a documental review of the IACHR's jurisprudence on migration and climate change. To achieve the objective of the article, firstly, a contextualization of the problem of environmental migrations resulting from climate change is presented, followed by an analysis of the application of the principle of non-refoulement to climate migrations based on the analysis of the case of *Ioanne Teitiota versus New Zealand*, and then a brief jurisprudential analysis of the Inter-American Court on the environmental issue and migration is carried out, and subsequently, the analysis of the Court's jurisprudence on the issue of migration is deepened, specifically with regard to the non-refoulement principle addressed in the sentence handed down by the IACHR in the case of the *Pacheco Tineo Family versus Bolivia*, and in the Consultative Opinions listed above, highlighting relevant aspects of these documents. The article concludes that the Inter-American Court's jurisprudence on the protection of climate migrants is still very basic, and that the Inter-American Human Rights System seems to be lagging behind in addressing the issue compared to the international scenario, so that it is relevant to analyze and discuss the topic so that advances in the protection of the human rights of this group of migrants are possible, including through the extension of the application of human rights instruments such as the non-refoulement principle, specifically addressed in this article.

**Keywords:** climate migration, climate change, human rights, non-refoulement, Inter-American Court of Human Rights

## **INTRODUÇÃO**

A degradação do meio ambiente causada pela ação humana e seus impactos, principalmente o aquecimento global, são, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, tema central do debate político acerca da governança ambiental global. Dentre suas consequências multifacetárias, os impactos ambientais de atuação humana têm gerado profundas mudanças e afetado, direta e indiretamente os padrões contemporâneos de migração.

Pelo fato de não ser possível precisar a quantidade real de migrantes climáticos no mundo<sup>2</sup>, seja por uma lacuna de dados que pela até então ausência de reconhecimento jurídico dessa categoria migratória não obstante seu crescente aumento; ou ainda pela dificuldade em se identificar a problemática como causa raiz das migrações uma vez se apresentam outras causas primárias que acabam maculando-a, a migração induzida pelas mudanças climáticas é um tema que permanece ainda controverso no cenário internacional. Isso se reflete nos constantes debates sobre a terminologia legal adequada para nomeação dos migrantes, sobre o enquadramento jurídico apropriado e nos também constantes debates políticos, públicos, jurídicos e acadêmicos acerca desse complexo problema, e acarreta como consequência um importante risco à oferta de proteção jurídica adequada a essa categoria de migrantes.

Diante disto, o objetivo do presente trabalho é enfatizar a ligação entre as mudanças climáticas e as migrações de caráter climático enquanto problemática de direitos humanos, bem como analisar a aplicabilidade do princípio do Direito Internacional dos Refugiados de *non-refoulement* em favor dos migrantes climáticos, como forma de garantir um meio efetivo de proteção dos direitos humanos desses migrantes, utilizando-se como base o julgamento do caso *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* julgado em 2020 pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e fazendo uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da aplicação do princípio de *non-refoulement*, mais especificamente a sentença proferida pela Corte no caso *Família Pacheco Tineo versus Bolívia*, e nas Opiniões Consultivas 21/2014 e 25/2018.

A pesquisa será realizada através do método dedutivo, e, para além da metodologia de pesquisa teórica e revisão bibliográfica, será utilizada a análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos através dos documentos acima elencados, e documentos internacionais acerca da proteção internacional dos migrantes climáticos elaborados por organizações internacionais ligadas às políticas migratórias e aos direitos humanos, tais como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Global

---

<sup>2</sup> Ver [https://www.migrationdataportal.org/themes/environmental\\_migration\\_and\\_statistics](https://www.migrationdataportal.org/themes/environmental_migration_and_statistics). Acesso em 11 de dezembro de 2021.

para a Migração Segura, Ordenada e Regular, de 2018, bem como pesquisas em doutrinas, revistas jurídicas, artigos científicos e legislação.

Uma das premissas utilizadas por esse artigo é que os impactos das alterações climáticas afetam populações de modo a violar direitos humanos básicos, como o de viver uma vida digna, o direito a meios de subsistência, à saúde, à água e alimentação adequadas, e o direito a um meio ambiente saudável<sup>3</sup> o que é especialmente verdade para os migrantes climáticos, que são forçados a se deslocar em razão dos efeitos das mudanças climáticas, que acabam por tornar a vida em seu local de moradia habitual inviável.

## **1. O EFEITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS POPULAÇÕES AFETADAS E SEU IMPACTO SOBRE AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS**

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas encarregado por avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas publicou em 2019 um relatório<sup>4</sup> para examinar os impactos que devem ser observados na Terra com um aumento entre 1,5 e 2 graus Celsius – o limite de aumento de 1,5 grau Celsius representa a meta estabelecida pelo Acordo de Paris, adotado por 195 nações em dezembro de 2015 para enfrentar a ameaça das mudanças climáticas.

Entre outras previsões catastróficas sobre a biodiversidade e florestais, o Relatório Especial do IPCC afirma que em um nível de aquecimento entre 1,5 e 2 graus Celsius teria efeitos devastadores sobre os ecossistemas, afetando a vida das pessoas e o exercício de seus direitos.

Dentre efeitos projetados e já observados, tem-se a mudança os padrões das migrações contemporâneas. O deslocamento de pessoas interna e transnacionalmente

---

<sup>3</sup> O direito a um meio ambiente saudável foi reconhecido pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU como direito humano em 08 de outubro de 2021, através da aprovação da Resolução 48/13, a qual reconhece “que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras de usufruir dos direitos humanos, incluindo o direito à vida”, e estipula a responsabilidade dos Estados, que “têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais, e de tomar medidas para proteger os direitos de todos”. Pela resolução, governos são obrigados a adotar “medidas adicionais” para aqueles que são “particularmente vulneráveis aos danos ambientais”. Íntegra da resolução disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em 05 de dezembro de 2021.

<sup>4</sup> IPCC Special Report on Global Warming of 1.5°C. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/06/SR15\\_Full\\_Report\\_High\\_Res.pdf](https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/06/SR15_Full_Report_High_Res.pdf). Acesso em 11 de novembro de 2021.

devido às mudanças climáticas é um fenômeno crescente, e uma questão que afetará todas as pessoas a nível global.

Os efeitos ambientais das mudanças climáticas já têm obrigado milhões de pessoas a deixarem seus locais de residência habitual. A média anual de pessoas deslocadas em decorrência de mudanças climáticas entre 2008 e 2016 chegou a 25,3 milhões, de acordo com dados divulgados pela IOM, e estima-se que o número alcance os 250 milhões até 2050, e 2 bilhões até 2100 (GEISLER, CURRENS, 2017).

As mudanças climáticas constituem uma ameaça ao pleno exercício e gozo dos direitos humanos. O aquecimento global e as mudanças climáticas não afetam somente o direito à saúde, mas também à alimentação, à água, a uma habitação adequada e ao desenvolvimento, por exemplo, e afetam principalmente o direito à vida e à integridade física das pessoas afetadas, além de comprometer a própria existência de alguns pequenos estados insulares, que podem vir a desaparecer ou perder área em razão do aumento dos níveis das águas, ou tornarem-se inabitáveis.

O aumento da temperatura, desertificação dos solos e secas, o aumento do nível da água, as intensas ondas de calor com maior frequência, chuvas intensas, a diminuição do acesso à água potável e à alimentação, o comprometimento dos meios de subsistência e dos meios de produção nas áreas afetadas, indiscutivelmente afetam o pleno gozo dos direitos humanos.

Ademais, as mudanças climáticas são e serão crescentemente fator agravante da migração forçada e da situação de vulnerabilidade, pois há de se ter em consideração que os efeitos das alterações climáticas são mais sentidos em países que já possuem desvantagens econômicas e cuja população já conta com desigualdades pré-existentes.

A despeito disso, o meio ambiente nunca foi especificamente mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (GODÍNEZ, 2006; SARSHAR, 2011), embora o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tenha reconhecido em inúmeras ocasiões que os direitos humanos são afetados pelos desastres ambientais causados pelas mudanças climáticas e seus efeitos.

Quando se trata de catástrofes repentinas como ciclones, terremotos, e outros, o motivo dos deslocamentos das pessoas afetadas é facilmente notado e comprovado. Contudo quando se fala em desertificação do solo, elevação do nível do mar, secas, e outros processos longos de alterações das condições climáticas, geralmente silenciosos de degradação do meio ambiente, a razão pela qual as pessoas migram não fica evidente, pois o motivo primário que as leva a migrar acaba sendo a pobreza, a fome, a falta de condições de vida, e, portanto, não é muitas vezes considerado como motivo central da migração.

Por essas e outras razões o tema das migrações ambientais permaneceu por muito tempo sem a devida atenção no cenário global. Para algumas situações específicas de

migração, já foram desenvolvidos instrumentos jurídicos que abarcam uma aplicação mais concreta dos direitos humanos, como por exemplo as Diretrizes de Proteção às Pessoas em situação de Desastres Naturais editada pelo Comitê Permanente Entre Organismos (IASC) sobre Proteção dos Direitos Humanos em Situações de Desastres Naturais, que através do enquadramento dos migrantes ambientais decorrentes de desastres repentinos como vítimas/grupos vulneráveis, e da sua equiparação a refugiados, prevê a garantia de direitos fundamentais.

Porém, ainda assim, a despeito da importância desses movimentos, os migrantes climáticos seguem sem possuir uma proteção jurídica específica no direito internacional. Nenhuma das duas mais importantes Convenções Internacionais acerca dos direitos dos migrantes (a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990) reconhecem os direitos dos migrantes ambientais, embora alguns migrantes possam se enquadrar em uma ou outra convenção em algumas hipóteses. O Estatuto dos Refugiados, como já dito, não traz nenhuma menção às migrações por razões climáticas ou ambientais, além de que, sua aplicação para enquadramento dos migrantes ambientais pressuporia o deslocamento forçado. (CONTIPELLI, 2016, p. 34).

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular das Nações Unidas, assinado apenas recentemente, em dezembro de 2018 no Marrocos e ratificado na 72ª Assembleia Geral das Nações Unidas, foi o primeiro acordo intragovernamental a tratar sobre migração, e o primeiro documento da ONU a prever, ainda que tardiamente, a situação específica dos migrantes ambientais e associar as migrações ao meio ambiente - movimento que se iniciou em razão da Agenda 2030<sup>5</sup> para o Desenvolvimento Sustentável, mais especificamente para cumprimento da meta 10.7 da Agenda que prevê o comprometimento dos Estados em cooperar entre si a fim de promover a migração segura, ordenada e regular – afinal, embora as condições de imigração para um território sejam sempre decisões soberanas dos Estados, a migração internacional, por sua própria natureza como um fenômeno transfronteiriço, requer cooperação (SOLOMON, 2018).

---

<sup>5</sup> “A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro”. Trecho extraído do site oficial da Agenda 2030 da ONU. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em 08 de julho de 2021.

É nesse contexto que o direito internacional dos direitos humanos se mostra um instrumento indispensável quando se fala em proteger os migrantes ambientais, pois exige que as nações de origem ou de destino garantam a proteção dos direitos fundamentais dos migrantes, a despeito de sua situação migratória e enquadramento jurídico.

## **2. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE *NON REFOULEMENT* ÀS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS – ESTUDO DO CASO IOANE TEITIOTA *VERSUS* NOVA ZELÂNDIA**

A recente decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em resposta à comunicação 2728/2016, formulada por Ioane Teitiota contra o Estado da Nova Zelândia, é pioneira em reconhecer os efeitos das mudanças climáticas em relação aos migrantes relacionando-as à aplicação do princípio de *non-refoulement* e a obrigação dos Estados receptores de aplica-los em relação aos migrantes climáticos.

O caso mostra-se relevante pois é um importante indicativo de que o sistema jurídico internacional deve se adaptar para o enfrentamento das migrações decorrentes de mudanças climáticas.

A decisão enfatiza o Artigo 6º, inciso 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe acerca do direito dos migrantes à vida, trazendo orientações acerca da interpretação de “risco real de dano irreparável” aplicada a esse contexto de mudanças climáticas.

Ioane Teitiota é um cidadão de Kiribati, que pediu asilo na Nova Zelândia sob o argumento de que as mudanças climáticas teriam afetado a comunidade Kiribati. Dentre outras circunstâncias, Teitiota relata que as mudanças climáticas teriam comprometido o acesso da família à água potável, a agricultura teria se tornado inviável em decorrência da salinização do solo, inundações teriam acometido a área em que habitavam, além de conflitos em decorrência da disputa por terras.

O Tribunal de Imigração da Nova Zelândia, rejeitou o pedido, pautando sua decisão na Convenção da ONU sobre Refugiados, uma vez que a situação de Ioane Teitiota não estaria ali abarcada para fins de concessão de refúgio ou asilo, de modo que a família Teitiota foi removida da Nova Zelândia em 2015 de volta para Kiribati.

A reclamação de Teitiota perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU pauta-se na alegação de que a Nova Zelândia teria violado o Artigo 6º da ICCPR quanto ao direito à vida, e o cerne da controvérsia girou em torno de analisar se Teitiota estaria ou não exposto a um “risco de dano irreparável” e ameaça ao direito à sua vida caso retornasse à Kiribati, de modo a gerar uma obrigação de não-repulsão à Nova Zelândia.

A inovação da decisão reside na afirmação da Corte de que os efeitos das mudanças climáticas por si só podem levar a uma violação do direito dos indivíduos à vida, passível de exigir proteção contra a expulsão do país em que se busca proteção. A Corte decidiu que:

Sem esforços nacionais e internacionais robustos, os efeitos da mudança climática nos estados receptores (de requerentes de asilo rejeitados) podem expor os indivíduos a uma violação de seus direitos nos termos dos artigos 6 ou 7 do Pacto, desencadeando assim a não expulsão obrigatória dos estados de envio '(parágrafo 9.11)<sup>6</sup>

A Corte entendeu que o aumento do nível do mar tornará Kiribati inabitável e reconheceu que a gravidade do 'risco de um país inteiro ficar submerso' significava que 'as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco seja efetivado'<sup>7</sup> (parágrafo 9.11).

A decisão do caso Teitiota configura importante contribuição para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, gerando precedentes e norteamento aos Estados acerca de como enfrentar com as migrações decorrentes de mudanças climáticas e da extensão da aplicação do princípio de *non-refoulement* do Direito Internacional do Direito dos Refugiados, reconhecendo que embora os migrantes climáticos não estejam abarcados pela Convenção da ONU sobre Refugiados, o risco de dano irreparável ao qual estão submetidos deve ser reconhecido, e que cabe aos Estados receptores considerar os impactos da mudança climática ao tomar decisões de proteção.

### **3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1. A Função Jurisdicional Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**

A Corte Interamericana de direitos Humanos, foi instaurada em 1979 em San José da Costa Rica, e é formada por sete juízes, todos de diferentes Estados membros da Organização dos Estados Americanos, e eleitos por mandados de duração de seis anos.

---

<sup>6</sup> Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No.2728/2016. Tradução livre. Íntegra da decisão disponível em <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

<sup>7</sup> Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No.2728/2016. Tradução livre. Íntegra da decisão disponível em <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.



Entende-se, portanto que a Corte é um órgão jurisdicional de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano<sup>8</sup>, e que tem o poder de exercer, de forma contenciosa a interpretação e proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de ter poder de decidir em caráter definitivo<sup>9</sup> (inapelável) acerca de questões ligadas a direitos humanos dentro do território americano.

Antonio Celso Alves Pereira (2009) leciona que:

As decisões da Corte em casos contenciosos são obrigatórias para todos os Estados-Partes na Convenção, que declararam suas aceitações desta competência, em todas as situações em que forem partes. (...) As sentenças por ela exaradas não são peças “estrangeiras” não rescindem, nem reformam ato judicial estatal interno dos Estados, uma vez que inexistente hierarquia funcional entre os tribunais internos e os internacionais. Em razão disso, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos não carecem de homologação para vigorar no interior dos Estados-membros da Convenção Americana.

### **3.2. As Competências Consultiva e Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Dentro de seu exercício, a Corte desempenha duas funções principais: consultiva e contenciosa.

A função contenciosa consiste em processar e julgar os casos apresentados pelos Estados membro da Convenção ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de determinar se houve violação de direitos humanos no caso concreto e definir medidas para mitigação da violação e reestabelecimento do direito.

No exercício de sua função contenciosa, a Corte deve, de pronto, observar o que determina o artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> O Sistema interamericano de direitos humanos é formado pelos seguintes órgãos: Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada e regida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, e pela a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta por sua vez regida pela Carta da OEA e pela Convenção Americana.

<sup>9</sup> O artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “a sentença da Corte será definitiva e inapelável”.

<sup>10</sup> Inciso 3º do artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tal competência, contudo, só se aplica em face ao Estado que houver reconhecido a como obrigatória a competência da Corte, em conformidade ao artigo 62.1<sup>11</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos. Da mesma forma, o art. 61 da Convenção prevê que somente os Estados e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter casos à apreciação da Corte.

Já a função consultiva da Corte compete em oferecer ao Estado solicitante ou outro órgão que venha a fazê-lo, a correta interpretação acerca da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em relação à competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, no artigo 64.1, prevê que:

Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Os solicitantes de pareceres consultivos da Corte Interamericana devem ser Estados membro da Convenção Americana de Direitos humanos, ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e os efeitos dos Pareceres Consultivos tem força vinculante<sup>12</sup> perante os Estados, que deverão seguir as diretrizes do Parecer.

Desde que foi criada, a Corte emitiu várias opiniões consultivas de grande relevância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A exemplo a Opinião consultiva OC-16/99<sup>13</sup> que versa sobre o direito à assistência consular e às garantias do devido processo legal, a qual foi pioneira e teve grande repercussão no direito internacional, em razão de ter sido o primeiro pronunciamento jurisprudencial acerca do descumprimento do art. 36<sup>14</sup> da

---

<sup>11</sup> Texto do Artigo 62.1.: *“Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.”*

<sup>12</sup> Ver Artigo 68. §1º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>13</sup> Inteiro teor da Opinião Consultiva OC-16/99 disponível no site do CNJ em português: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/9a756860684845bbcdb9be2389370b73.pdf>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

<sup>14</sup> Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Art. 36 Comunicação com os nacionais do Estado que envia 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los; b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr

Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1993, esclarecendo que o dispositivo reconhece ao estrangeiro sob detenção direitos individuais, dentre os quais o direito à informação sobre a assistência consular, o que teve grande impacto acerca da questão dos migrantes, principalmente aqueles em situação irregular pois dispõe que o acesso à justiça e ao devido processo legal se estenderia a todos.

Os pareceres emitidos pela Corte Interamericana têm relevante papel para a o Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que formam relevantes fontes jurisprudenciais. Não só a própria Corte os utiliza para formular decisões de casos contenciosos, como também outros órgãos jurisdicionais internacionais.

No caso da opinião consultiva OC 16-99, por exemplo, o parecer emitido pela Corte Interamericana foi utilizado pela Corte Internacional de Justiça para inspirar a decisão do Caso LaGrand – Alemanha versus Estados Unidos (PEREIRA, 2009).

Tem-se portanto que a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se demonstrado mais abrangente que a competência contenciosa/litigiosa, uma vez que tem o condão de coadunar as jurisdições internas dos Estados membro com as diretrizes estipuladas na Convenção Americana de Direitos Humanos e outros documentos do direito internacional de proteção, a fim de guiar os membros e órgãos para uma correta atuação e interpretação da Convenção, de modo a evitar novas violações aos Direitos Humanos.

Já as decisões contenciosas vinculam os Estados-membro da Convenção Americana de Direitos Humanos que aceitaram a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista pelo Artigo 62 da Convenção, em conformidade ao que prevê o Artigo 68.1 da Convenção: “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, e são portanto passíveis de responsabilização pela via judicial.

Ademais, a decisão de cunho indenizatório que condenar o Estado terá condão de título executivo podendo ser executada dentro da jurisdição dos Estados-membro.

---

preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo; c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com êle, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente. 2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acôrdo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

### 3.3 Breve Perspectiva Acerca da Jurisprudência Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Acerca Das Questões Ambientais

De acordo com AUZ (2020), a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem buscado integrar diferentes dimensões dos direitos humanos. Entre eles, o meio ambiente, a terra, a cultura e a propriedade.

Embora não seja o intuito do presente artigo realizar a análise pormenorizada de todos os casos submetidos à CIDH que tratam de questões ambientais, a fim de elucidar a abrangência das decisões proferidas pela Corte no tocante à questão ambiental, mostra-se útil elencar alguns casos a fim de ter-se uma perspectiva acerca do posicionamento da Corte sobre o tema.

A exemplo o caso Sarayaku contra o Equador, de 2010, cuja decisão foi um marco para a governança ambiental, em que indígenas da vila de Sarayaku formularam denúncia o governo em razão da instalação de uma indústria de petróleo sem que houvesse consultado os habitantes nativos antes. No julgamento do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que os Estados devem garantir um processo de consulta pleno e efetivo antes que os direitos dos povos indígenas e seu meio ambiente sejam afetados por qualquer projeto.

Ainda de acordo com AUZ, embora a Corte tenha exercido importante função no progresso de uma agenda ambiental no que tange aos direitos humanos, percebe-se uma postura tardia do sistema interamericano com relação à justiça climática, o que se exemplifica pela rejeição de uma petição<sup>15</sup> formulada em 2005 perante a corte pelos povos *Inuit* do da região ártica contra os Estados Unidos, alegando violação atual e futura a seus direitos, e que se viam ameaçados em razão do degelo da Groelândia, pretendendo a responsabilização do governo norte americano pelos impactos no aquecimento global devido à inaptidão dos Estados-Unidos em diminuir as suas emissões de GEE e no modo de vida dos povos esquimós. De acordo com TELES:

A peticionária solicitou, em seu nome e em nome de mais sessenta e dois indivíduos Inuit (membros indígenas que habitam nas regiões árticas do Canadá, do Alasca e da Gronelândia), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendasse aos Estados Unidos que adotassem medidas obrigatórias para limitar as emissões de gases de efeito estufa, que considerassem os impactos das emissões de gases com efeito de estufa no Ártico na avaliação de todas as principais ações governamentais, que estabelecessem e implementassem um plano para proteger a cultura e recursos daquele povo e prestassem a assistência necessária para que os Inuit se adaptem aos impactos das mudanças climáticas que não podem ser evitadas. De facto, como foi frisado na petição, os impactos das alterações climáticas assumem proporções severas na região do Ártico, pelo que a petição considerava que os Estados Unidos se encontravam obrigados a

---

<sup>15</sup> Petição Inicial nº 1,413/05.

proteger os direitos dos povos residentes no Ártico, assim como estariam vinculados a uma obrigação de não causar danos ambientais transfronteiriços.

A Comissão não admitiu o caso, sob o argumento de não ser possível individualizar os danos e de que era suficiente para determinar uma violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Alegou que “As informações fornecidas não nos permitem determinar se os factos aludidos tenderiam a caracterizar uma violação de direitos protegidos pela Declaração Americana”. O caso *Inuit* foi o primeiro caso de tentativa de submissão à Corte em que buscou-se estabelecer relação entre as alterações climáticas e a responsabilização dos Estados-agentes causadores e as violações aos direitos humanos dos povos afetados.

Outro caso relevante que merece ser citado refere-se à denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos humanos em 2013 pelo Conselho Athabaskan Arctic contra o Canadá, em que observou-se como a fraca regulamentação das emissões de carbono afetou os direitos humanos do povo Athabaskan, inclusive direitos de propriedade, culturais, à saúde e a meios de subsistência.

### **3.3.a. A Opinião Consultiva OC-23/17 – Caso Paradigma em Matéria Ambiental**

A Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017<sup>16</sup> foi formulada pela CIDH sob requerimento da República da Colômbia sobre as obrigações dos Estados em relação ao ambiente no quadro de proteção e garantia dos direitos à vida e integridade pessoal, para que a Corte determinasse como deveria ser interpretado o Pacto de San José da Costa Rica quanto há risco de que grandes obras impactem seriamente o ambiente marinho na região do Caribe.

A OC emitida pela Corte foi bastante abrangente e é de absoluta relevância no que tange ao tema de direitos humanos relacionados à questão ambiental e às mudanças climáticas. Na OC, a Corte ressaltou a relação de interdependência e indivisibilidade existente entre a proteção ambiental o desenvolvimento sustentável e a proteção e gozo dos direitos humanos, destacando que os efeitos das mudanças climáticas afetam o gozo efetivo dos direitos humanos, uma vez que os danos ocasionados ao meio ambiente, e o comprometimento de um ambiente favorável a seu gozo afetam a plena fruição dos direitos humanos.

A Corte indicou que os seguintes direitos estão sujeitos à violação com a degradação ambiental: à vida, à moradia, a não ser deslocado à força, a participar da vida cultural, à

---

<sup>16</sup> Opinião Consultiva 23/2017 disponível para consulta em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em 10 de dezembro de 2021. Ver também versão ilustrada: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>

alimentação, à água, à integridade pessoal, à saúde ou propriedade bem como o acesso à informação. Frisou que a participação pública ou o acesso a um recurso efetivo, contribuem para garantir os direitos substantivos e apoiar o cumprimento das obrigações dos Estados.

Outro ponto relevante acerca dessa OC, é a análise que a Corte faz sobre o alcance da jurisdição na Convenção Americana e as obrigações dos Estados em matéria ambiental, pontuando que a jurisdição do Estado abrange um conceito mais amplo que não se limita “ao território nacional de um Estado, mas contempla as circunstâncias em que a conduta extraterritorial dos Estados constitui um exercício de jurisdição do referido Estado” (parágrafo 78 da OC). Ou seja, os Estados-membro não são passíveis de responsabilização apenas pelas ações realizadas em seu território, mas também por aquelas dentro de seu território que possam ter efeitos sobre o território ou sobre os habitantes de outro Estado, o que é de especial importância do ponto de vista climático.

A Corte entendeu, subsidiada pelo direito internacional e pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça que para que haja o devido resguardo aos direitos humanos, os Estados tem a responsabilidade e dever de coibir danos ambientais internamente e externamente a seu território:

97. International law requires States to meet a series of obligations relating to the possibility of environmental damage crossing the borders of a specific State. The International Court of Justice has repeatedly established that States have the obligation not to allow their territory to be used for acts contrary to the rights of other States.<sup>187</sup> In application of this principle, that court has also indicated that States must ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of their jurisdiction,<sup>188</sup> and that States are obliged to use all available means to avoid activities in their territory, or in any area under their jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State.

A despeito das barreiras processuais, fato é que os direitos humanos e as alterações climáticas se tonam cada vez mais indissociáveis, de modo que a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos deverão concentrar seus esforços e instrumentos para tratar desse tema. Uma forma de fazê-lo é envolver os Comissários e as Relatorias na elaboração de um relatório sobre a questão dos direitos humanos e as mudanças climáticas na região, levando em conta a função de monitoramento da Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Ambientais (REDESCA) criada em 2014 pela CIDH.

Apesar da criação do REDESCA, percebe-se ainda um escasso desenvolvimento da temática das mudanças climáticas dentro do SIDH, e a priorização de questões centradas em direitos civis e políticos. Tanto é que a própria Convenção Americana sequer prevê o direito a um ambiente saudável. Ainda que o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos

Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traga a previsão<sup>17</sup> ao direito a um meio ambiente saudável em seu rol, não se trata de um direito diretamente aplicável, mas programático conforme estabelecido em seu art. 1º.

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DAS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE *NON-REFOULEMENT***

Como já tratado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se mostrado fundamental para garantia da proteção adequada aos migrantes dentro do continente americano ao interpretar a Convenção Americana e fazer com que os Estados membro alinhem seus sistemas jurisdicionais e políticas de governança migratória internos com a Convenção, a fim de evitar e coibir violações aos direitos humanos dos migrantes.

Ainda que a Corte reconheça a hegemonia dos Estados para definir suas próprias políticas migratórias, entende que tais políticas devem resguardar os Direitos Humanos, além de observar os direitos estipulados pela Convenção Americana e demais documentos internacionais de proteção e não discriminação dos migrantes presentes no território nacional, independentemente da sua condição migratória.

O princípio da proibição de devolução é consolidado no direito internacional, e prevê que o estrangeiro em situação migratória que solicita a condição de asilado ou refugiado não poderá ser retornado ao país onde alega sofrer riscos à sua vida e integridade física.

Historicamente, o princípio de *non-refoulement* foi proclamado no Artigo 3 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1933<sup>18</sup> e consagrado através do Artigo 33 da Convenção de 1951, e posteriormente reafirmado no direito internacional através de progressiva positivação em uma série de tratados e instrumentos de *soft-law* e legislações internas dos Estados.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito à migração em seu Artigo 22, que dispõe acerca do “Direito de circulação e de residência”, cuja disposição é interessante trazer à tona para a melhor de compreensão deste tópico e do posicionamento da Corte Interamericana acerca do tema das migrações:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

---

<sup>17</sup> O artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) garante o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável e estipula que a obrigação dos Estados de promover a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente.

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Como se vê, a Convenção Americana de Direitos Humanos trata do direito de asilo em seu parágrafo 8º do Artigo 22 supracitado no item anterior, no qual dispõe sobre o princípio de *non-refoulement*, ou não devolução, ao dispor que “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

#### **4.1. Aplicação Do Princípio *Non-Refoulement* no Caso Família Pacheco Tineo Versus Bolívia<sup>19</sup>**

Através da sentença proferida em 25 de Novembro de 2013, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o notório caso da Família Pacheco Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia.

A família peruana teria sido detida no Peru, acusada pelo crime de terrorismo, e estaria sofrendo por perseguições políticas por parte do regime ditatorial que estava no poder em seu

---

<sup>19</sup> Íntegra da sentença disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_272\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf). Acesso em 03 de dezembro de 2021.



país de nacionalidade. Após sua liberação em 1995, ingressaram na Bolívia na condição de refúgio. Em 1998 partiram novamente como refugiados ao Chile.

Em 2001 a família saiu do Chile e buscou retornar ao Peru, onde sentiram-se em risco, partindo para o ingresso à Bolívia em busca de asilo em 2001, onde ingressaram de forma irregular, sem passar pelo controle de imigração. As autoridades migratórias da Bolívia, ao constatar a irregularidade do status migratório da família determinou sua expulsão e retorno ao Peru, ocasião em que a família pleiteou o reconhecimento do status de refugiados, cujo pedido foi negado pelo Estado boliviano.

O Caso da Família Pacheco Tineo contra o Estado Plurinacional da Bolívia formou relevante precedente por ser o primeiro caso enfrentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da violação dos Direitos dos Refugiados, tornando-se paradigma quanto à violação do princípio de *non-refoulement*, uma vez que o Estado da Bolívia asilo à família que notadamente sofria perseguições políticas em seu país, expulsando-a de volta para o Peru e colocando os membros familiares em risco.

Através da prolação de decisão sumária, que prescindiu de realização de audiência, a Corte Interamericana entendeu que houve violação ao direito de busca e receber asilo e ao princípio de *non refoulement*, além de ter havido violação às garantias judiciais previstas pelos Artigos 22.7, 22.8 e 25 da Convenção Americana). Já em relação às expulsões, reconheceu-se a violação do direito à integridade psíquica e moral.

A Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana, como o direito à integridade psíquica e moral, a violação da obrigação de proteção especial devida às crianças e o princípio de direito internacional de *non-refoulement* (não devolução). determinando que:

(...)En consecuencia, el Estado violó el derecho a buscar y recibir asilo, en relación con las obligaciones procesales que imponen los derechos de no devolución, garantías judiciales y protección judicial, en los términos del los artículos 22.7, 22.8, 8 y 25 de la Convención Americana, en perjuicio de los miembros de la familia Pacheco Tineo.<sup>20</sup>

Determinou-se que o Estado da Bolívia realizasse publicações da sentença proferida, executasse programas de capacitação direcionados aos funcionários das autoridades responsáveis pelo atendimento de migrantes e refugiados no país, bem como as indenizar a família Tineo por danos morais e materiais.

---

<sup>20</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_272\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf). Acesso em 03 de dezembro de 2021.

De acordo com CARVALHO, o julgamento do caso teve caráter educativo para a Bolívia e para os demais países americanos, ao delimitar os padrões necessários à proteção dos direitos humanos dos migrantes e refugiados e nortear os Estados, além de contribuir para a reafirmação e fixação quanto à aplicação do direito de *non-refoulement*.

#### 4.2. A Opinião Consultiva 21/14<sup>21</sup> de 19 e Agosto de 2014

A Opinião Consultiva 21, de 19 de agosto de 2014, foi proferida em razão de solicitação formulada conjuntamente por Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil em 11 de julho de 2011, e trata dos direitos garantidos às crianças no contexto migratório.

Os Estados supramencionados apresentaram solicitação de opinião consultiva da Corte Interamericana a visando a manifestação do Tribunal acerca da obrigações dos Estados e Organizações Internacionais quanto ao disposto nos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como o artigo 13 da Convenção Americana Contra Tortura.

Além de abordar o princípio de não privação de liberdade de crianças, de ampla defesa e devido processo legal que devem acompanhar o processo de extradição, recomendando que a detenção seja utilizada como última medida com relação a crianças migrantes. A OC reafirma a responsabilidade dos Estados pelo dever de proteção da criança migrante, inclusive através do oferecimento de condições adequadas de saúde, moradia, abrigo, alimentação, acesso à justiça, entre outros.

A Corte foi incisiva com relação à aplicação do princípio de *non-refoulement*, reafirmando-o como norma consuetudinária vinculativa do Direito Internacional, indicando que sua aplicação deve se estender a todos os estrangeiros, não apenas a pessoas em situação de refúgio, e afirmando seu entendimento com relação à violação do princípio de *non-refoulement*, estabelecendo que:

De acordo com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas de proteção dos direitos humanos, qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos humanos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade. (CoIDH: 2014)

---

<sup>21</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf). Acesso em 03 de dezembro de 2021.

### 4.3. A Opinião Consultiva 25 de 2018 da Corte IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina

A Opinião Consultiva 25 de 2018<sup>22</sup> foi formulada em resposta a requerimento do Estado do Equador acerca da “instituição do asilo em suas diversas formas e a legalidade de seu reconhecimento como direito humano de todas as pessoas, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação”<sup>23</sup>. Configura-se a mais recente opinião consultiva proferida pela corte no tocante ao Direito dos Migrantes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao fazer menção ao asilo, contempla o instituto do refúgio, fazendo uma interpretação extensiva nas normas acerca do asilo (MOREIRA, 2019).

Especialmente no tocante ao princípio do non-refoulement, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que:

2. El principio de no devolución es exigible por cualquier persona extranjera, incluidas aquellas en búsqueda de protección internacional, sobre la que el Estado en cuestión esté ejerciendo autoridad o que se encuentre bajo su control efectivo, con independencia de que se encuentre en el territorio terrestre, fluvial, marítimo o aéreo del Estado, en los términos de los párrafos 164 a 199.

3. El principio de no devolución no solo exige que la persona no sea devuelta, sino que impone obligaciones positivas sobre los Estados, en los términos de los párrafos 194 a 199.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proibição de repulsão/devolução traduzida no princípio do Direito Internacional dos Refugiados de *non-refoulement* foi interpretada como aplicável a uma série de graves violações aos direitos humanos. Com relação ao deslocamento climático, porém, até então, o princípio de *non-refoulement*, não havia sido aceito e/ou aplicado aos casos de deslocamento desencadeado por fatores ambientais, até a prolação da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota contra a Nova Zelândia, caso pioneiro e paradigma acerca do tema.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_25\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_25_esp.pdf). Acesso em 03 de dezembro de 2021.

<sup>23</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud\\_18\\_08\\_16\\_port.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_18_08_16_port.pdf). Acesso em 14 de dezembro de 2021.

Através da decisão do Comitê percebe-se que o caráter absoluto do princípio aplicável aos refugiados abre margem para a extensão de sua aplicação também em contextos ambientais e climáticos. É importante notar que nem a Convenção Americana de Direitos Humanos nem a Convenção da ONU sobre Refugiados de 1951 mencionam o direito de refúgio devido à degradação ambiental - uma vez que a concepção de refugiados ambientais só vem sendo discutida décadas após a adoção da Convenção sobre Refugiados, não se enquadra no seu escopo.

Além disso, os refugiados decorrentes de mudanças climáticas não enfrentam perseguição da mesma forma que os refugiados sob a Convenção dos Refugiados. Portanto, afirma-se que os princípios do direito dos refugiados não poderiam acomodar os petionários que estão fora do âmbito da 'condição de refugiado'.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é de suma importância para a compreensão desse direito seja no cenário interamericano que para a criação de precedentes interpretativos do princípio no cenário internacional. Através do exercício de suas funções contenciosa e consultiva, a Corte realizou contribuição de grande valia para o tema mediante o enfrentamento do caso Família Pacheco Tineo *versus* Bolívia julgado em 2013, da Opinião Consultiva OC-25/18 emitida em 2018, e da Opinião Consultiva 21/14 emitida em 2014 - afinal o instituto de *non-refoulement* está positivado no Artigo 22.8 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), e cabe à Corte enquanto guardiã da Convenção garantir sua aplicação adequada.

Conclui-se que, portanto que, embora a Corte Interamericana ainda não tenha se posicionado em nenhum caso, seja ele consultivo ou contencioso, especificamente acerca das migrações de caráter climático, é possível concluir, da análise da jurisprudência emitida pela Corte e dos pareceres consultivos emitidos no tocante aos direitos humanos ligados ao meio ambiente e à aplicação do princípio de não devolução aos migrantes, que, embora a Corte esteja atrasada quanto à abordagem das migrações climáticas em comparação ao cenário internacional, tem em seus próprios precedentes relevantes posicionamentos para a criação de novos precedentes e novos mecanismos de proteção aos direitos humanos dos migrantes climáticos.

## REFERÊNCIAS

AUZ, Juan. **Cambio Climático y los Derechos de Mujeres, Pueblos Indígenas y Comunidades Rurales em las Americas, Bogotá, Colombia**, Abril, 2020. Disponível em: [https://larutadelclima.org/wp-content/uploads/2019/10/hbs\\_Cambio\\_climatico-en-las-Americas\\_web.pdf](https://larutadelclima.org/wp-content/uploads/2019/10/hbs_Cambio_climatico-en-las-Americas_web.pdf). Acesso em 28 de novembro de 2022.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota. **Força vinculante das sentenças da corte interamericana de direitos humanos**: um estudo de caso sobre seu sistema de reparação. 2018. 221 f. Tese (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo

CARVALHO, Victor Nunes. **O caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia e o Princípio do Non-Refoulement**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-oprincipio-do-non-refoulement,51707.html>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

CONTIPELLI, Ernani; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Economia solidaria. **Revista Jurídica**. vol. 1, n°. 50, Curitiba, 2018. p. 46-61.

COSTA, Luiz Rosado. **Os Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar\\_gt7\\_18.pdf](https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt7_18.pdf). Acesso em 27 de novembro de 2021.

ENGSTROM, Par. **The Inter-American Human Rights System**. London, UK. 2019. Studies of The Americas. ISBN 978-3-319-89459-1 (eBook).

GEISLER, Charles; CURRENS, Ben. **Impediments to inland resettlements under conditions of accelerated sea level rise**. Land use policy, p. 322- 330. 2017. DOI:10.1016/j.landusepol.2017.03.029

MC ADAM, Jane. Current Developments - **Protecting People Displaced by the Impacts Of Climate Change**: The UN Human Rights Committee and the Principle of Non-Refoulement. Cambridge. American Journal of International Law, 114(4), p. 708-725, 2020.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009.

SARAIVA, Rute. **Os novos litígios climáticos** (e o discurso dos Direitos Humanos). Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins. Nº 17, 2019.

SOLOMON, Michele; SHELDON, Suzanne. **The Global Compact for Migration**: From the Sustainable Development Goals to a Comprehensive Agreement on Safe, Orderly and Regular Migration. Oxford. International Journal of Refugee Law. Vol 30, Nº 4, 584–590. 2018.

TELES, Patrícia Galvão. **Direitos humanos e alterações climáticas**. Editora Observare. Universidade Autónoma de Lisboa. Janus, 2018-2019. Disponível em: <https://ihladi.net/wp-content/uploads/2020/01/4.-Ponencia-Direitos-Humanos-e-Alteracoes-climaticas-Patricia-Galvao-Teles.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2021.